

# DOC. 1

**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO**

**SUPERVIA**

**SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 02.735.385/0001-60, com sede na Rua da América, nº 210 – Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.220-590 (“SuperVia”), **RIO TRENS PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 02.720.700/0001-86, com sede na Rua da América, nº 210 – Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.220-590 (“Rio Trens”), **SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.781.576/0001-21, com sede na Rua da América, nº 210 – Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.220-590 (“SC Empreendimentos”); e **F.L.O.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade inscrita sob o CNPJ nº 14.787.226/0001-99, com sede na Cidade e Estado de São Paulo na Av. Paulista nº. 1.842, 9º andar, conjunto 97 (parte), Edifício Cetenco Plaza Torre Norte, Bela Vista, CEP 01.310-200 (“F.L.O.S.P.E.” e quando em conjunto com as demais “Recuperandas” ou “Grupo SuperVia”), disponibilizam, nos autos da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo) em curso perante o Juízo da Recuperação (conforme definido abaixo), o presente aditivo ao Plano (conforme definido abaixo) (“Aditivo”), cujos termos e condições são regulados a partir das cláusulas a seguir.

**1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.**

**1.1. DEFINIÇÕES.** Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados neste Aditivo, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1ª. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

Assinado por:



Página 1 de 21

DS Rut  
EJT

**1.1.1.** “Afiliadas”: quaisquer entidades, pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, isoladamente ou através de um ou mais intermediários, controle, seja controlado por, ou esteja sob controle comum com tal pessoa.

**1.1.2.** “Aditivo”: significa este aditivo ora apresentado ao Plano, cujos termos substituem e passam a valer em relação a todas as premissas e disposições anteriormente previstas.

**1.1.3.** “Administrador Judicial”: é o escritório E. Ferreira Gomes Advogados, inscrito no CNPJ sob o nº 11.468.904/0001-62, com escritório na Praça XV de Novembro, nº 20, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.010-010, com e-mail: egomes@eferreiragomes.com.br, ou quem porventura o substituir.

**1.1.4.** “Aporte Financeiro”: significa o valor que será aportado pela Gumi Brasil na Supervia, no montante total de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), nos termos da Cláusula 3ª do Instrumento Particular de Transação (conforme abaixo definido), que será destinado, exclusivamente, para pagamento dos Credores, na forma deste Aditivo.

**1.1.5.** “Assembleia de Credores” ou “AGC”: é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

**1.1.6.** “Classes”: são as categorias nas quais se classificam os Credores das Recuperandas de acordo com a natureza dos Créditos, conforme o previsto no artigo 41 da LRF.

**1.1.7.** “Código Civil”: é a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e alterações.

**1.1.8.** “Concessão”: serviço de transporte ferroviário urbano de passageiros da região metropolitana do Rio de Janeiro prestado pela SuperVia, cuja formalização se deu através do Contrato de Concessão e seus Termos Aditivos.

Assinado por:



**1.1.9. “Contrato de Concessão”:** É o contrato e os posteriores aditivos, por meio dos quais a SuperVia recebeu a estrutura ferroviária existente para desenvolver a Concessão até 31 de outubro de 2048, atendidas as condições do Contrato de Concessão.

**1.1.10. “Créditos Concurrais” ou “Créditos”:** são os créditos e obrigações, inclusive obrigações de fazer, detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais estas possam vir a responder na qualidade de coobrigadas, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial, procedimento arbitral ou procedimento administrativo, iniciados ou não, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, estejam ou não relacionados e constem ou não da Lista de Credores, os quais sujeitam-se ao regime de recuperação judicial e se submetem a este Aditivo.

**1.1.11. “Créditos Trabalhistas”:** são os Créditos derivados da legislação do trabalho, de obrigações de natureza trabalhista assumidas pelas Recuperandas em face de colaboradores e ex-colaboradores ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRF, incluindo as verbas rescisórias e os créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios.

**1.1.12. Créditos com Garantia Real”:** são os Créditos assegurados por direitos reais de garantia outorgados por quaisquer das Recuperandas, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, da LRF.

**1.1.13. “Créditos Quirografários”:** são os Créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme previsto no artigo 41, inciso III, da LRF.

Assinado por:



**1.1.14.** “Créditos ME e EPP”: são os Créditos detidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme previsto no artigo 41, inciso IV da LRF.

**1.1.15.** “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos e outras obrigações detidos pelos Credores contra as Recuperandas, que estão sujeitos às condições previstas neste Aditivo, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, objeto ou não de disputa judicial ou administrativa ou procedimento arbitral, iniciados ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da Data do Pedido.

**1.1.16.** “Créditos Retardatários”: são os Créditos sujeitos às condições previstas neste Aditivo, ainda que haja o encerramento da Recuperação Judicial, que forem incluídos na Lista de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do edital a que se refere o artigo 7º, § 1º, da LRF, na forma do disposto no artigo 10º da LRF.

**1.1.17.** “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, titulares de Créditos.

**1.1.18.** “Credores Trabalhistas”: são todos os Credores detentores de Créditos Trabalhistas.

**1.1.19.** “Credores com Garantia Real”: são todos os Credores detentores de Créditos Garantia Real.

**1.1.20.** “Credores Quirografários”: são todos os Credores detentores de Créditos Quirografários.

Assinado por:



Página 4 de 21



- 1.1.21.** “Credores ME e EPP”: são todos os Credores detentores de Créditos ME e EPP.
- 1.1.22.** “Credores Concursais”: são os titulares de Créditos Concursais, estejam ou não relacionados na Lista de Credores.
- 1.1.23.** “Data da Homologação Judicial do Aditivo”: é a data em que ocorrer a publicação, no Diário Oficial, da decisão de Homologação Judicial do Aditivo.
- 1.1.24.** “Data da Liberação”: é a data em que ocorrer o trânsito em julgado da última das decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação e pelo Juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0876208-47.2024.8.19.0001, que homologaram a Transação, ocasião na qual o Aporte Financeiro será liberado para a SuperVia destiná-lo aos Credores na forma prevista neste Aditivo.
- 1.1.25.** “Data do Pedido”: é o dia 07.06.2021, data em que a Recuperação Judicial foi ajuizada pelas Recuperandas.
- 1.1.26.** “Dia Útil”: é qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal na Cidade do Rio de Janeiro ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade do Rio de Janeiro.
- 1.1.27.** “Estado”: é o Estado do Rio de Janeiro.
- 1.1.28.** “Gumi Brasil” é a Gumi Brasil Participações Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.035.548/0001-09, com sede na Praia do Flamengo, nº 200, 14º andar, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22210-030.
- 1.1.29.** “Homologação Judicial do Aditivo”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologa o presente Aditivo.

Assinado por:



Página 5 de 21



**1.1.30.** “Juízo da Recuperação”: é o Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca do Capital do Estado do Rio de Janeiro.

**1.1.31.** “Lei”: é qualquer lei, portaria, instrução normativa, regulamento ou decreto expedido por qualquer autoridade governamental.

**1.1.32.** “Lista de Credores”: é a relação atualizada de Credores, apresentada nos autos da Recuperação Judicial, atualizada pelo Administrador Judicial de tempos em tempos.

**1.1.33.** “LRF”: é a Lei Federal n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, conforme aditada, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e suas alterações.

**1.1.34.** “Plano” ou “PRJ”: é o Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia geral de credores realizada em 31.05.2022 e homologado pelo Juízo da Recuperação em 09.06.2022 e respectivos anexos.

**1.1.35.** “Poder Concedente”: é o Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Contrato de Concessão.

**1.1.36.** “Recuperação Judicial”: é o processo de recuperação judicial ajuizado pelo Grupo SuperVia em 07.06.2021, autuado sob o n.º 0125467-49.2021.8.19.0001 em trâmite perante o Juízo da Recuperação Judicial.

**1.1.37.** “Recuperandas” ou “Grupo SuperVia”: são as sociedades relacionadas no preâmbulo deste Aditivo.

**1.1.38.** “Partes Isentas”: são (i) as Afiliadas da Supervia e da Gumi Brasil e seus respectivos diretores, administradores, conselheiros, empregados, diretos e indiretos, advogados, assessores, agentes, mandatários, representantes, incluindo seus antecessores e sucessores, (ii) as Recuperandas, suas controladas, subsidiárias e seus

Assinado por:



Página 6 de 21

DS Rut  
EJT

respectivos diretores, conselheiros, empregados, diretos e indiretos, advogados, assessores, agentes, mandatários, representantes, incluindo seus antecessores e sucessores.

**1.1.39. “IPCA”:** é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo medido pelo IBGE representativo da variação no custo de vida de famílias com renda entre 1 e 40 salários-mínimos.

**1.1.40. “Transação”:** é o Instrumento Particular de Transação formalizado entre o Estado do Rio de Janeiro, o Grupo SuperVia, a Gumi Brasil e outros, noticiado ao Juízo da Recuperação em 02.12.2024.

**1.2. CLÁUSULAS E ANEXOS.** Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Aditivo referem-se à Cláusulas e anexos deste Aditivo, assim como as referências a Cláusulas ou itens deste Aditivo referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

**1.3. TÍTULOS.** Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Aditivo foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas disposições.

**1.4. TERMOS.** Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “mas não se limitando a”.

**1.5. REFERÊNCIAS.** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, conforme aplicáveis, exceto se de outra forma expressamente previsto neste Aditivo.

**1.6. DISPOSIÇÕES LEGAIS.** Referências às disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

Assinado por:



**1.7. PRAZOS.** Todos os prazos previstos neste Aditivo serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Aditivo (sejam contados em Dias Úteis ou não), cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

## **2. INTRODUÇÃO.**

### **2.1. BREVE HISTÓRICO E RAZÕES DA APRESENTAÇÃO DESTE ADITIVO.**

Em junho de 2021, o Grupo SuperVia ingressou com seu pedido de Recuperação Judicial em razão da grave crise financeira que atravessava à época, a qual foi ocasionada por uma série de fatores, notadamente: a queda drástica da demanda no modal ferroviário em decorrência da pandemia do Covid-19; as dificuldades orçamentárias do Estado, que reduziram a capacidade do Grupo SuperVia de adimplirem seus compromissos financeiros atuais; e o altíssimo gasto com energia elétrica, principal insumo para a manutenção da operação.

Após o oportuno desenvolvimento do feito nos termos da LRF, o Plano apresentado pelas Recuperandas foi maciçamente aprovado em Assembleia Geral de Credores (fls. 9.336/9.361) e devidamente homologado pelo Juízo da Recuperação em 09 de junho de 2022 (fls. 9.455/9.460), ocasião na qual o Grupo SuperVia iniciou, de imediato, o cumprimento das respectivas obrigações aos Credores.

O referido Plano foi construído pelo Grupo SuperVia com base em premissas econômico-financeiras que se adequavam ao cenário vivenciado pelas Recuperandas no momento de sua elaboração, o que foi minuciosamente detalhado no laudo de viabilidade que acompanhou o Plano, subscrito por empresa especializada.

No entanto, como recentemente informado pelo Grupo SuperVia nos autos de sua Recuperação Judicial, as premissas econômico-financeiras que embasaram o Plano, o

Assinado por:



cumprimento das obrigações nele previstas e o soerguimento das Recuperandas não materializaram. Em outras palavras, embora as obrigações assumidas pela SuperVia no Plano tenham se mostrado exitosas, fato é que no curso de sua Recuperação Judicial os pressupostos fundamentais que embasaram as projeções de viabilidade, por motivos alheios à vontade do Grupo SuperVia, não foram concretizados.

Como consequência, prezando pelo princípio da boa-fé e transparência, as Recuperandas se viram obrigadas a informar ao Juízo da Recuperação acerca da inviabilidade da manutenção da atividade caso não fossem adotadas as providências suficientes para solução integral dos problemas que vinham afetando a Concessão (fls. 13.734/13.759).

Assim, em 13 de maio de 2024, o Grupo SuperVia reconheceu o seu estado de insolvência perante o Juízo da Recuperação, o que veio, inclusive, a ser posteriormente confirmado por meio de laudo elaborado por auditores independentes nomeados nos autos da Recuperação Judicial.

Diante desse cenário, o Grupo SuperVia, a Gumi Brasil, o Estado e outros deram início imediatamente às tratativas necessárias para alcançar uma solução consensuada para que o serviço público essencial de transporte ferroviário de passageiros não fosse gravemente interrompido e afetasse a mobilidade de seus milhares de usuários.

Com isso, as referidas partes formalizaram o Instrumento Particular de Transação (“Transação” – fls. 964/1.030 do incidente nº 0065858-33.2024.8.19.0001) com a principal finalidade de viabilizar, minimamente até o mês de junho de 2025, a manutenção do serviço público de transporte ferroviário de passageiros por meio de aportes a serem realizados pelo Estado. A Transação foi devidamente homologada pelo Juízo da Recuperação em 17 de dezembro de 2024 (fls. 1.044/1.061 do incidente nº 0065858-33.2024.8.19.0001).

No que importa ao presente Aditivo, a Transação prevê o ingresso de novos recursos

Assinado por: o Grupo SuperVia, no valor total de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de

Página 9 de 21



reais) (“Aporte Financeiro”), que serão, por mera liberalidade, aportados pela Gumi Brasil destinados, exclusivamente, ao pagamento dos Credores da SuperVia.

Assim, a Transação, além de garantir a manutenção do serviço público, também conferiu a liquidez necessária para que as Recuperandas pudessem efetuar o pagamento de seus Credores Concursais, justificando a apresentação do presente Aditivo ao Plano, que possuirá como principal objeto a distribuição do Aporte Financeiro para quitação das obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

Feita a necessária contextualização, fato é que as Recuperandas, diante do estado de insolvência, não possuem mais condições para cumprir o Plano da forma em que foi elaborado e homologado pelo Juízo da Recuperação. É nesse contexto que a apresentação deste Aditivo se demonstra cabível e, sobretudo, necessária.

## **2.2. APORTE FINANCEIRO.**

O Aporte Financeiro, nos termos da Cláusula 3ª da Transação, encontra-se depositado em conta Escrow criada exclusivamente para este fim e será liberado em favor da SuperVia para utilização nos termos previstos neste Aditivo tão logo seja certificado o trânsito em julgado das decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação e pelo Juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0876208-47.2024.8.19.0001, que homologaram a Transação (“Data da Liberação”).

## **2.3. MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO ADOTADAS.**

A principal medida de reestruturação adotada para viabilizar o pagamento dos Credores Concursais diante da liquidez obtida por meio do Aporte Financeiro é a definição de condições compatíveis com a referida capacidade de amortização do Grupo SuperVia, visando alcançar a readequação global do endividamento.

Assinado por:



Página 10 de 21



Assim, é indispensável que se observe uma nova reestruturação dos Créditos, que ocorrerá essencialmente por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento, bem como equalização dos encargos financeiros, conforme previsões do art. 50, I e XII, da LRF. Desse modo, as condições de pagamento estarão atreladas a alongamentos e/ou descontos calculados sobre os valores previstos na Lista de Credores.

Além disso, ainda como possível medida de reestruturação, o Grupo SuperVia também poderá, na forma deste Aditivo, promover alienações de determinados ativos com a finalidade de redirecionar o produto das vendas ao pagamento dos Credores Concursais.

#### **2.4. VIABILIDADE ECONÔMICA DO ADITIVO.**

Como demonstrado acima, apesar do noticiado estado de insolvência do Grupo SuperVia, a Transação viabilizou o alcance de uma solução consensuada para garantir que o serviço ferroviário de transporte de passageiros no Estado do Rio de Janeiro não fosse abruptamente interrompido, bem como que os Credores Concursais pudessem ser pagos mesmo diante da não concretização das esperadas premissas econômico-financeiras previstas no Plano.

Portanto, o Aporte Financeiro de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) que será liberado para a SuperVia para pagamento dos Credores no âmbito da Transação e conforme Cláusula 2.2 deste Aditivo, comprova a viabilidade econômica das propostas de pagamento aqui apresentadas pelas Recuperandas.

O pagamento dos Credores está limitado à distribuição do Aporte Financeiro, sendo os Créditos considerados quitados após a distribuição dos R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), observados os valores indicados na Lista de Credores, que deverá refletir os montantes listados pelo Administrador Judicial na relação de credores, nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF, e eventuais valores já reconhecidos decorrentes de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou de qualquer outro incidente, officio, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma



finalidade, subtraídos os montantes já pagos e excluídos os Créditos já devidamente quitados nos termos do Plano, não havendo nada mais a ser reclamado pelos Credores Concursais após a distribuição do valor decorrente do Aporte Financeiro, nos termos da Cláusula 6.8 deste Aditivo.

### 3. NOVAÇÃO E PAGAMENTO DAS DÍVIDAS.

**3.1. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS LISTADOS NA CLASSE I.** Os Créditos Trabalhistas serão pagos conforme especificado abaixo.

- (i) **Pagamento Linear:** os Créditos Trabalhistas, conforme previstos na Lista de Credores, serão integralmente pagos, à vista, em até 60 (sessenta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Aditivo ou da Data da Liberação, o que ocorrer por último;
- (ii) **Encargos:** Os Créditos Trabalhistas serão acrescidos de correção monetária com base no IPCA + 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de juros ao ano, incidente desde a Data da Homologação do Aditivo.

3.1.1. Os pagamentos dos Créditos Trabalhistas serão realizados diretamente ao Credor Trabalhista, por regra. Somente poderão ser realizados a procurador se este comprovar a outorga pelo Credor Trabalhista de poderes especiais para receber e dar quitação em seu nome. Os Credores Trabalhistas deverão observar o procedimento previsto na Cláusula 3.7 para informar os dados bancários para pagamento.

**3.2. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS LISTADOS NA CLASSE II.** As Recuperandas não reconhecem a existência de Credores Garantia Real. Caso, judicialmente, venha a ser reconhecida a existência de Credores Garantia Real, estes serão pagos de acordo com a Cláusula 3.3.

**3.3. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS LISTADOS NA CLASSE III.** Os Créditos Quirografários serão pagos conforme especificado abaixo.

Assinado por



- (i) **Deságio:** será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor de cada um dos Créditos Quirografários previstos na Lista de Credores;
- (ii) **Pagamento Linear:** os Créditos Quirografários serão pagos em até 60 (sessenta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Aditivo ou da Data da Liberação, o que ocorrer por último;
- (iii) **Encargos:** Os Créditos Quirografários serão acrescidos de correção monetária com base no IPCA + 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de juros ao ano, incidente desde a Data da Homologação do Aditivo.

#### 3.4. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS LISTADOS NA CLASSE IV.

3.5. Os Créditos ME e EPP serão pagos conforme especificado abaixo.

- (i) **Pagamento Linear:** os Créditos ME e EPP, conforme previstos na Lista de Credores, serão integralmente pagos, à vista, em até 60 (sessenta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Aditivo ou da Data da Liberação, o que ocorrer por último;
- (ii) **Encargos:** Os Créditos ME e EPP serão acrescidos de correção monetária com base no IPCA + 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de juros ao ano, incidente desde a Data da Homologação do Aditivo;

3.6. **PAGAMENTO DOS CREDORES RETARDATÁRIOS.** Os Créditos Retardatários serão pagos conforme especificado abaixo.

- (iv) **Deságio:** será aplicado deságio de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor de cada um dos Créditos Retardatários;

Assinado por:



Página 13 de 21



- (v) **Pagamento Linear:** os Créditos Retardatários serão pagos em até 60 (sessenta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a habilitação de seu Crédito Retardatário na Lista de Credores;
- (vi) **Encargos:** Os Créditos Retardatários serão acrescidos de correção monetária com base no IPCA + 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de juros ao ano, incidente desde a data do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a habilitação de seu Crédito Retardatário na Lista de Credores.

3.6.1. **Pagamento Adicional.** Para além das condições acima previstas, ainda serão destinados à amortização dos Créditos Retardatários os recursos advindos do Aporte Financeiro que eventualmente sobejarem após a quitação dos Créditos Quirografários previstos na Lista de Credores, conforme Cláusula 3.3.

3.6.2. Os recursos advindos do Aporte Financeiro que não tiverem sido utilizados para o pagamento dos Créditos Quirografários serão distribuídos de forma *pro rata* aos Credores Retardatários existentes e habilitados no momento da disponibilidade dos recursos.

**3.7. CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDITORES.** Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias para recebimento dos pagamentos de seus Créditos, mediante comunicação por escrito endereçada às Recuperandas, nos termos da Cláusula 7.2. Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data de pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do Aditivo. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários.

Assinado por:



Página 14 de 21



#### **4. REGRAS ADICIONAIS A SEREM OBSERVADAS PARA A REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA.**

**4.1. EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.** Os Créditos devidos aos Credores serão pagos mediante (i) transferência direta de recursos ou depósito na conta bancária do respectivo Credor; ou (ii) por ordem de pagamento a ser sacada diretamente no caixa da instituição financeira pelo respectivo Credor, conforme o caso, servindo o comprovante da referida operação financeira como prova da quitação do respectivo pagamento.

**4.2.** Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada ao Grupo SuperVia, observando as Cláusulas aplicáveis ao pagamento dos seus Créditos e a Cláusula 7.2. Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data de pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do Aditivo. Neste caso, a critério das Recuperandas, os pagamentos devidos aos Credores que não tiverem informado suas contas bancárias poderão ser realizados em juízo, às expensas do Credor, que responderá por quaisquer custos agregados em razão da utilização da via judicial para depósito. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários.

**4.3. ALTERAÇÃO DOS VALORES DOS CRÉDITOS POR DECISÃO JUDICIAL.** Na hipótese de alteração no valor ou classe de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Aditivo, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial.

#### **5. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E CONSTITUIÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (“UPI”).**

Com o intuito de obter recursos, reforço de liquidez para pagamento dos Credores Concursais, reinvestimento na operação, entre outras finalidades, o Grupo SuperVia poderá

Assinado por:



Página 15 de 21

DS Rut  
EJT

constituir unidades produtivas isoladas com seus ativos e/ou bens que integram o ativo financeiro, tangível ou intangível, cuja alienação fica desde já autorizada, independentemente de nova aprovação do Juízo da Recuperação e/ou dos Credores, durante todo o período da Recuperação Judicial (ou depois dele), podendo ser promovida a alienação e/ou oneração, seja por meio de venda direta na forma do artigo 66 da LRF ou de processo competitivo de venda de UPI, nos termos dos artigos 60, caput e parágrafo único, 142 e demais disposições aplicáveis da LRF, assim como do artigo 133, §1º, do Código Tributário Nacional, desde que observados os termos deste Aditivo.

Eventuais recursos obtidos com a alienação dos ativos e/ou das UPIs constituídas no âmbito deste Aditivo poderão ser destinados para pagamento de Credores Concurssais, bem como utilizados pela SuperVia no custeio de suas atividades.

## **6. EFEITOS DO PLANO.**

**6.1. VINCULAÇÃO AO PLANO.** A partir da Homologação Judicial do Aditivo, as disposições deste Aditivo vinculam as Recuperandas, suas Afiliadas, os Credores e respectivos credores cessionários e sucessores, nos termos do artigo 59 da LRF. A Aprovação do Aditivo, juntamente com a Homologação Judicial do Aditivo, constitui autorização e consentimento vinculante concedido pelos Credores para que as Recuperandas possam, dentro dos limites da lei aplicável, incluindo a LRF e deste Aditivo, adotar todas e quaisquer providências que sejam apropriadas e necessárias para a implementação das medidas previstas neste Aditivo, inclusive obtenção de medida judicial, extrajudicial ou administrativa (seja de acordo com a LRF ou no âmbito de qualquer procedimento de natureza principal ou incidental) pendente ou a ser iniciado pelo Grupo SuperVia, qualquer dos representantes das Recuperandas ou qualquer representante da Recuperação Judicial com o propósito de conferir força, validade e efeito ao Aditivo e sua implementação.

**6.2. ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO.** Após a Homologação Judicial do Aditivo, novos aditamentos, alterações ou modificações podem ser propostos a qualquer tempo pelas Recuperandas, desde que sejam aceitos pelos Credores, na forma da LRF,



respeitados os quóruns ali previstos, ocasião em que obrigarão todos os credores sujeitos à Recuperação Judicial, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores.

**6.3. DIREITOS DO GRUPO SUPERVIA.** Este Aditivo e seus anexos não podem ser interpretados como renúncia de qualquer direito do Grupo SuperVia em face de quaisquer terceiros, incluindo, mas sem se limitar ao direito de cobrar quantias devidas pelo Poder Concedente em razão do Contrato de Concessão, ou das normas legais aplicáveis. As Recuperandas poderão, se aplicável ou necessário, celebrar e/ou ratificar acordos, inclusive garantias anteriormente outorgadas.

**6.4. NOVAÇÃO.** Este Aditivo implica a novação dos créditos que serão pagos na forma aqui estabelecida. Por força da referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias referentes aos Créditos que sejam incompatíveis com as condições deste Aditivo deixarão de ser aplicáveis, sendo integralmente substituídas pelas previsões contidas neste Aditivo.

**6.5. RATIFICAÇÃO DE ATOS.** A Aprovação do Aditivo representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Aditivo, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos artigos 66, 74 e 131 da LRF.

**6.6. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADES E RENÚNCIA.** Em razão da Aprovação do Aditivo pela Assembleia de Credores, os Credores e as Recuperandas expressamente reconhecem e isentam as Partes Isentas de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas no curso da Recuperação Judicial, conferindo às Partes Isentas quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretroatável de todos os direitos e pretensões materiais ou morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título. A Aprovação do Aditivo pela Assembleia Geral de Credores representa igualmente a renúncia

Assinado por:



Página 17 de 21

DS  
EJT Rut

expressa e irrevogável dos Credores a toda e qualquer pretensão, ação ou direito demandar, perseguir ou reclamar, em Juízo ou fora dele, a qualquer título e sem qualquer reserva ou ressalva, reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra as Partes Isentas em relação aos atos praticados e obrigações contraídas pelas Partes Isentas durante a Recuperação Judicial.

**6.7. CRÉDITOS ILÍQUIDOS.** Todos os créditos decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos e apurados ou que sejam objeto de demanda judicial, administrativa ou procedimento arbitral, também serão novados e estarão sujeitos a este Aditivo, de forma que quando exigíveis estes Créditos serão pagos nos prazos e condições previstos neste Aditivo.

**6.8. QUITAÇÃO.** Os pagamentos realizados tal como estabelecido neste Aditivo acarretarão, automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas e coobrigados, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, resultando também no cancelamento e liberação automáticos de todas as garantias vinculadas aos Créditos. Com a quitação, será considerado que os Credores quitaram, liberaram e/ou renunciaram integralmente a todos e quaisquer Créditos, não mais podendo reclamá-los contra as Recuperandas, coobrigados, Afiliadas, coligadas, outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título.

**6.9. COMPENSAÇÃO.** Os Credores Concursais não poderão, sob qualquer hipótese, promover a compensação, após a Data do Pedido, dos Créditos Concursais que sejam titulares com eventuais créditos detidos pelas Recuperandas contra eles.

**6.10. OUTRAS OBRIGAÇÕES.** O Grupo SuperVia fica desde já autorizado a adimplir obrigações trabalhistas vigentes não sujeitas à Recuperação Judicial, a fim de manter a regularidade de tais pagamentos e assegurar que todas as pendências trabalhistas em curso sejam devidamente cumpridas.

Assinado por:



## 7. DISPOSIÇÕES GERAIS E ANEXOS

Todos os Anexos a este Aditivo são a ele incorporados e constituem parte integrante e indissociável do Aditivo. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Aditivo e qualquer Anexo, o Aditivo prevalecerá.

**7.1. CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS.** Na hipótese de conflito entre as disposições deste Aditivo e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à data de assinatura deste Aditivo, o Aditivo prevalecerá.

**7.2. COMUNICAÇÕES.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Aditivo, para serem consideradas eficazes, salvo disposição expressa em contrário, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues, ou (ii) enviadas por e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmado o recebimento. Todas as comunicações devem ser endereçadas conforme abaixo, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Aditivo, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelo Grupo SuperVia aos Credores:

**Grupo SuperVia**

Endereço: Rua da América, nº 210 - Parte, Santo Cristo, Rio de Janeiro - RJ,  
CEP nº 20220-590

E-mail: [rec.judicial@supervia.com.br](mailto:rec.judicial@supervia.com.br)

**7.3. DATA DE PAGAMENTO.** Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Aditivo estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte, sem que haja a incidência de qualquer ônus às Recuperandas.

Assinado por:



**7.4. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO ADITIVO.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Aditivo ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Aditivo devem permanecer válidos e eficazes, salvo se a invalidade parcial do Aditivo comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que as Recuperandas poderão requerer a convocação de nova Assembleia de Credores para deliberação de eventual novo Aditivo.

**7.5. LEI APLICÁVEL.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Aditivo deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

**7.6. ELEIÇÃO DE FORO.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Aditivo serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2025.

*(Assinaturas na página seguinte)*

Assinado por:



Página 20 de 21

DS EST Rut

(Página de assinaturas do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Supervia, apresentado nos autos da Recuperação Judicial em 27 de janeiro de 2025)

DocuSigned by: *Everton Junio Trindade* Assinado por: *Magno Correia Rodrigues* DocuSigned by: *Everton Junio Trindade* Assinado por: *Magno Correia Rodrigues*  
8268922E8E544AB... FACEDE828688444... 8268922E8E544AB... FACEDE828688444...

**SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE  
TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**RIO TRENS PARTICIPAÇÕES S.A. – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

DocuSigned by: *Everton Junio Trindade* Assinado por: *Magno Correia Rodrigues* DocuSigned by: *Everton Junio Trindade* Assinado por: *Magno Correia Rodrigues*  
8268922E8E544AB... FACEDE828688444... 8268922E8E544AB... FACEDE828688444...

**SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**F.L.O.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**

Assinado por:

